SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242107 - MA (2026/0162476-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	VINICIUS DEL BEM GONCALVES DA SILVA - MA019329
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. REQUISITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária proposta objeticando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte rural. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Documento eletrônico VDA59724249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 847823e9-aae5-473a-baa7-ba1b617946c6

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 847823e9-aae5-473a-baa7-ba1b617946c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242107 - MA (2026/0162476-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	VINICIUS DEL BEM GONCALVES DA SILVA - MA019329
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. REQUISITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária proposta objeticando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte rural. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Documento eletrônico VDA58828189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: f40fce22-dafb-4215-84bf-58666b5b9c05

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL PENSÃO POR MORTE RURAL QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA VÍNCULO URBANO DURADOURO DA ESPOSA, COM REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA I. CASO EM EXAME 1 APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA REIS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE RURAL A PARTE AUTORA REQUEREU, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAI POR MEIO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, A QUAL NÃO FOI REALIZADA 2 O PEDIDO FOI INDEFERIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO, SENDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR APENAS EM CERTIDÕES DE ÓBITO E CASAMENTO A SENTENÇA BASEOU-SE AINDA NA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS REGISTRADOS NO CNIS EM NOME DA AUTORA II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A CONTROVÉRSIA ENVOLVE DUAS QUESTÕES PRINCIPAIS: (I) VERIFICAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAI; E (II) ANALISAR SE A PARTE FALECIDA OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NO MOMENTO DO ÓBITO, DE MODO A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA PENSÃO POR MORTE RURAL III. RAZÕES DE DECIDIR 4 O INDEFERIMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SE MOSTRAM SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. 5. PARA COMPROVAR A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO, A PARTE

Documento eletrônico VDA58828189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: f40fce22-dafb-4215-84bf-58666b5b9c05

AUTORA JUNTOU AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DELE, OCORRIDO EM 04/09/2017, NA QUAL ESTÁ QUALIFICADO COMO LAVRADOR, E A CERTIDÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO OCORRIDO EM 27/12/1986, NA QUAL TAMBÉM ESTÁ QUALIFICADO COMO LAVRADOR OS DOCUMENTOS JUNTADOS SÃO EXTEMPORÂNEOS, POIS SÃO BEM ANTERIORES (CERTIDÃO DE CASAMENTO) OU POSTERIORES (CERTIDÃO DE ÓBITO) AO ALEGADO PERÍODO TRABALHADO COMO SEGURADO ESPECIAL 6 ADEMAIS, A PARTE AUTORA É SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA, OCUPANTE DO CARGO PROFESSORA, DESDE 05 DE AGOSTO DE 1998, CONFORME DOCUMENTOS DE P 10/13 - ID 50344253, RECEBENDO REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO, O QUE INFIRMA A ALEGADA NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA PARA A MANTENÇA DO GRUPO FAMILIAR 7 A PERMANÊNCIA DESSE VÍNCULO POR MAIS DE 120 (CENTO E VINTE)DIAS DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DESCONFIGURA A ESSENCIALIDADE DO LABOR RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR, NOS TERMOS DO ART 11, § 9O, III, DA LEI N° 8 213/1991 8 A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NO STJ, REFORÇA QUE A ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE, QUANDO EXERCIDA DE FORMA CONTÍNUA E COM REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO, AFASTA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO IV. DISPOSITIVO E TESE 9 RECURSO DESPROVIDO MANTIDA A SENTENÇA. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. TESE DE JULGAMENTO: "A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR EXIGE INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE, SENDO INADMISSÍVEL A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAI. 2. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE DO REQUERENTE, COM REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO SALÁRIO- MÍNIMO E DURAÇÃO SUPERIOR AO PERÍODO DE 120 DIAS DENTRO DA CARÊNCIA, DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. 3. NESSAS HIPÓTESES, A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES AO JULGAMENTO DO FEITO". LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: LEI N° 8.213/1991. ART. 11. § 9° ART. 16.

O acórdão recorrido tratou de apelação cível em ação de pensão por morte rural, versando sobre a necessidade de comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor e sobre alegado cerceamento de defesa pela não realização de audiência de instrução. A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sessão virtual realizada no período de 14/07 a 18/07/2025, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator convocado (fls. 293).

No relatório, o relator consignou que a apelante sustentou preencher os requisitos legais para o benefício, alegou cerceamento de defesa pela ausência de audiência para prova testemunhal e afirmou que a documentação (certidões de óbito e

Documento eletrônico VDA58828189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: f40fce22-dafb-4215-84bf-58666b5b9c05

casamento com qualificação de lavrador) comprovaria a condição de segurado especial do falecido, requerendo o provimento do recurso; não houve contrarrazões (fls. 294 e 303).

No voto, o relator fixou os requisitos da pensão por morte, ressaltou que o benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente ao óbito (Lei nº 8.213/1991, art. 16), examinou os documentos apresentados, qualificando-os como extemporâneos ao período controvertido, e anotou vínculos empregatícios pretéritos do de cujus (1984 a 1987), bem como a condição da apelante como servidora pública municipal, com remuneração superior ao salário-mínimo, fator que afasta a alegada necessidade de agricultura de subsistência para a mantença do grupo familiar (fls. 295, 298-300). À luz do art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/1991, o relator concluiu que a permanência de vínculo urbano por mais de 120 dias dentro do período de carência desconfigura a essencialidade do labor rural para a subsistência familiar; além disso, a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível para fins de comprovação de atividade rurícola sem início de prova material contemporânea (Lei nº 8.213/1991, art. 55, § 3º), razão pela qual a ausência de audiência não configurou cerceamento de defesa, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para a formação do convencimento (fls. 296-297, 301-302). Manteve-se a verba honorária da sentença, sem majoração, diante da ausência de contrarrazões (fls. 296-297).

A recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, apresentado em 21 de agosto de 2025 (fls. 307), articulando violação direta aos arts. 355 e 369 do Código de Processo Civil (CPC/2015), ao art. 55, § 3º, e ao art. 106 da Lei nº 8.213/1991, e impugnando o uso do art. 11, § 9º, III, da mesma lei (fls. 309-315, 318-325).

Em síntese, alegou cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito sem saneamento, com indeferimento da audiência requerida desde a inicial, seguido de improcedência por ausência de provas dos fatos constitutivos do direito, em ofensa aos arts. 355 e 369 do CPC/2015; sustentou que as certidões de casamento

Documento eletrônico VDA58828189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: f40fce22-dafb-4215-84bf-58666b5b9c05

(27/12/1986) e de óbito (04/09/2017), ambas qualificando o instituidor como lavrador, constituem início de prova material idôneo, passível de integração por prova testemunhal conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, e que o rol do art. 106 é exemplificativo; defendeu, ainda, que o vínculo urbano da cônjuge supérstite não descaracteriza automaticamente a condição de segurado especial do falecido, impondo-se análise concreta da essencialidade da renda rural, o que demandaria dilação probatória (fls. 309-321, 323-326).

Apontou dissídio com precedentes do STJ que reconhecem: a atividade urbana de um membro do núcleo familiar não implica, por si, perda da qualidade de segurado especial dos demais, exigindo exame do caso concreto (AgRg no REsp 691.391/PR; REsp 969.473/SP); bem como a aceitação de certidões públicas como início de prova material, desde que corroboradas por prova oral robusta (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) (fls. 315, 317-318). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer o cerceamento de defesa, reformar o acórdão e anular a sentença, devolvendo-se os autos à origem para saneamento e realização de audiência de instrução com produção das provas necessárias (fls. 327).

A Vice-Presidência do TRF1 proferiu decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial (fls. 331-334). Após sintetizar o conteúdo do acórdão recorrido, a Vice-Presidência registrou que o recurso não merecia trânsito por não atender integralmente aos pressupostos admissionais, salientando a aparente necessidade de revolvimento fático-probatório, hipótese vedada pelas Súmulas 7/STJ e 279/STF, tentativa de superação de jurisprudência atual do STJ, ausência de demonstração de violação frontal a normas federais, e manejo do Recurso Especial como terceira instância recursal (fls. 333). Prestigiou o acórdão recorrido por sua ampla fundamentação e assentou não haver vícios de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015), nem divergência qualificada (fls. 333).

Documento eletrônico VDA58828189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: f40fce22-dafb-4215-84bf-58666b5b9c05

Contra essa decisão, a agravante interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp), em 16 de dezembro de 2025 (fls. 336). Nas razões, impugnou, ponto a ponto, os fundamentos da inadmissibilidade, sustentando:

> a) não incidência da Súmula 7/STJ e 279/STF, por se tratar de matéria eminentemente jurídica (cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova e julgamento antecipado), que não demanda reexame de provas, mas reconhecimento de nulidade processual;
>
> b) inexistência de tentativa de superação de jurisprudência, nem falta de demonstração de violação frontal, porquanto o recurso especial demonstrou ofensa direta aos arts. 355, I, 369 e 370 do CPC/2015 e à disciplina do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 sobre início de prova material;
>
> c) não utilização do REsp como terceira instância, mas exercício da função nomofilácica do STJ na uniformização da interpretação da lei federal;
>
> d) que os arts. 22, III, do RI-TRF1 e 1.030, V, 926 e 927 do CPC/2015 não amparam a inadmissão quando o único óbice invocado é a suposta necessidade de revolver provas, afastada pelas razões jurídicas do cerceamento (fls. 338-346).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> Nobres Julgadores, este Recurso Especial é interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, eis que a decisão atacada, ao negar vigência aos artigos 355 e 369 do Código de Processo Civil, atentou contra a jurisprudência pacífica desta Corte Superior e perpetrou o cerceamento de defesa ocorrido.
>
> [...]
>
> Eis os fatos: a suplicante, viúva de trabalhador rural perseguindo benefício de pensão por morte, não teve a oportunidade de indicar quais provas de- sejaria produzir para arrimar seu pedido e teve seu pedido improvido por não ter provado os fatos constitutivos de seu direito, em que pese te- nha pugnado, logo na exordial, pela colheita de prova testemunhal, a fim de estribar sua alegação de que o falecido companheiro ostentava a qualidade de segurado especial durante o período de carência do benefício requerido.
>
> Assim, não lhe foi franqueada a realização da prova testemunhal expressamente requerida, nem houve despacho saneador para especificação das demais provas.
>
> Portanto, cerceando seu direito a plena produção das provas necessárias para a provar suas alegações, sem que o feito fosse sequer saneado e sem que lhe fosse permitido proceder

Documento eletrônico VDA58828189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: f40fce22-dafb-4215-84bf-58666b5b9c05

a colheita da prova testemunhal, adveio sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que não havia cumprido com o ônus de comprovar o direito perseguido.

Irresignada, interpôs recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, denunciando o cerceamento de defesa ocorrido nos autos e pedindo, portanto, pela anulação da sentença, a fim de possibilitar que se manifestasse sobre as demais provas a serem produzidas, notadamente a ne- cessidade de colher prova testemunhal.

Todavia, o E. Tribunal a quo decidiu-se por subverter a Lei Federal e, por vias transversas, perpetrar o cerceamento de defesa do Juízo singular, pois ne- gou provimento a apelação e improcedeu o feito por suposta ausência de prova material dos fatos alegados, julgando fato estranho ao conteúdo do recurso interposto.

O v. acórdão deve, portanto, ser fulminado por este Egrégio Superior Tri- bunal de Justiça, pois negou vigência a referida Lei Federal, consubstanciada nos artigos 355 e 369 do Código de Processo Civil e, ainda, por estar em mar- cante contrariedade com a jurisprudência deste E. STJ, tanto no que tange a valoração do documento juntado como início de prova material quanto por ser entendimento pacificado por Vossas Excelências que há cerceamento de de- fesa quando há julgamento antecipado da lide no sentido da improcedência do pedido por falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado quando não é franqueada a parte a oportunidade de produzir a prova por ela requerida.

[...]

Ademais, imperioso mencionar nestas razões que o E. TRF1 incorreu em evidente divergência jurisprudencial ao decidir de modo contrário ao definido por esta colenda Corte Superior de Justiça, já pacificado na jurisprudência pá- tria:

1. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desem- penhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser anali- sada no caso concreto, nos termos da Súmula 41 do CFJ e pelos prece- dentes desta E. Corte Superior AgRg no R Esp 691.391/PR e R Esp 969.473/SP.

2. A decisão atacada deu ao § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 inter- pretação divergente da que foi dada por este colendo Superior Tribu- nal de Justiça ao valorar os documentos juntados, vez que não considerou como início de prova material válida da qualidade de segurado especial do falecido a certidão de óbito dele, ocorrido em 04/09/2017, na qual está qualificado como lavrador, e a certi- dão de casamento religioso ocorrido em 27/12/1986, na qual tam- bém está qualificado como lavrador.

O v. acórdão deve, portanto, ser fulminado por este Egrégio Tribunal, vez que está em marcante contrariedade com a interpretação que esta nobre Corte Superior de Justiça dá ao princípio de prova documental nas lides previdenci- árias, notadamente as que tratam de segurados especiais, conforme passará a expor nos tópicos seguintes, mormente pela impugnação específica dos funda- mentos do v. acórdão.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Para comprovar a qualidade de segurado especial do falecido, a parte autora juntou aos autos a certidão de óbito dele, ocorrido em 04/09/2017, na qual está qualificado como lavrador, e a certidão de casamento religioso ocorrido em 27/12/1986, na qual também está qualificado como lavrador.

Como se vê, os documentos juntados são extemporâneos, pois são bem anteriores (certidão de casamento) ou posteriores (certidão de óbito) ao alegado período trabalhado como segurado especial.

Documento eletrônico VDA58828189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: f40fce22-dafb-4215-84bf-58666b5b9c05

> Ademais, como bem apontou o Juízo de 1º grau, "em análise da documentação apresentada, o de cujus possuía vínculos empregatícios entre o período de 1984 e 1987 (p. 18 – Id. 49524970), o que demonstra a insubsistência na profissão de lavrador presente na certidão de Id. 49524967. Além disso, não há nenhum documento hábil a comprovar o exercício da atividade rurícola do instituidor de forma contemporânea à data do óbito, qual seja, 04 de setembro de 2017 (Id. Num. 94439206 - Pág. 249524966), nos termos do artigo 55, § 3º, Lei nº 8.213/1991, o que demonstra, ao meu ver, a improcedência do pleito autoral, já que, friso, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Ainda, reforço que eventuais registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais Relações Previdenciários (CNIS) do de cujus de vínculos urbanos esparsos e exíguos não infirmam a condição de segurado especial. Contudo, no presente caso, não há efetivamente prova material hábil a comprovar o exercício da atividade rurícola pelo instituidor contemporânea a data do óbito, em 04 de setembro de 2017 (Id. 49524966)".
>
> Registre-se, ainda, que a parte autora é servidora pública do Município de Presidente Dutra/MA, ocupante do cargo professora, desde 05 de agosto de 1998, conforme documentos de p. 10/13 – Id. 50344253, recebendo remuneração superior ao salário-mínimo, o que também infirma a alegada necessidade de desenvolvimento de agricultura de subsistência para a mantença do grupo familiar.
>
> [...]
>
> Nessas condições, eventual audiência de instrução, ainda que viesse a produzir prova testemunhal favorável, não seria suficiente para afastar o caráter urbano da ocupação da parte autora nesse período nem supriria a ausência de prova material do exercício da atividade rurícola contemporânea ao óbito, de forma que não se caracteriza cerceamento de defesa a não realização do referido ato processual.
>
> Portanto, a rejeição do pedido sem oitiva das testemunhas não afronta o contraditório e a ampla defesa quando presentes os elementos necessários à formação do convencimento do julgador.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou

Documento eletrônico VDA58828189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: f40fce22-dafb-4215-84bf-58666b5b9c05

demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.,

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:45
Código de Controle do Documento: f40fce22-dafb-4215-84bf-58666b5b9c05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.242.107 / MA

Número Registro: 2026/0162476-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08014794220218100054 10441698420234010000 8014794220218100054

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA REIS
ADVOGADO	: VINICIUS DEL BEM GONCALVES DA SILVA - MA019329
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - URBANA (PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)) - MENOR SOB GUARDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:03
Código de Controle do Documento: 4a61e4c9-ba55-4f25-bf5a-c4b9ec8bd661